



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 18,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telég. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

Rua Henriques de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2002

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 58/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 59/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 60/01

Approva a tabela salarial dos docentes não universitários, convertidos para a carreira especial — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 61/01:

Ajusta os vencimentos dos funcionários diplomáticos do Ministério das Relações Exteriores — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 62/00

Approva as tabelas salariais dos efectivos do Ministério do Interior, bem como dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

crédito em conta aberta por cada titular nas agências bancárias a indicar

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 4.º
(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 44/00, de 20 de Outubro

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Tabela de vencimentos dos titulares de cargos políticos

Cargo	Remuneração em Kwanzas		
	Base	Despesas de representação	Total
Presidente da República	19 140,00	9 570,00	28 710,00
Primeiro Ministro	14 355,00	6 459,75	20 814,75
Ministro e Governador Provincial	13 398,00	5 359,20	18 757,20
Secretário de Estado, Vice-Ministro e Secretário do Conselho de Ministros	12 441,00	4 354,35	16 795,35
Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros e Vice-Governador Provincial	11 484,00	3 445,20	14 929,20

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 68/01
de 28 de Setembro

Convindo ajustar os vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o ajustamento dos vencimentos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, de acordo com a tabela salarial anexa ao presente decreto

Art 2.º — O Banco Nacional de Angola deverá criar condições para o pagamento destes vencimentos pela via de crédito em conta aberta por cada titular, nas agências bancárias a indicar

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 5.º — Este decreto entra em vigor no dia 1 de Agosto de 2001

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Tabela dos vencimentos de base

1 — Magistrados Judiciais

Cargo	Vencimento base	Subsídio (**)
Presidente do Tribunal Supremo	17 226,00	
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	16 269,00	
Conselheiro	15 312,00	
Juiz de Direito Presidente Provincial *	14 355,00	
Juiz de Direito Provincial *	13 398,00	
Juiz Municipal *	10 527,00	

II — Magistrados do Ministério Público

Carga	Vencimento base	Subsídio (**)
Procurador Geral da República	17 226,00	
Vice-Procurador Geral da República	16 269,00	
Adjunto Procurador Geral da República	15 312,00	
Procurador Provincial *	14 355,00	
Procurador Provincial Adjunto *	13 398,00	
Procurador Municipal *	10 527,00	

* Cálculo feito na base do maior tempo de serviço

** Subsídios constantes da Lei n.º 2/00, de 25 de Agosto

Despesas de representação 45%, 40%, 35%, 30%, 25% e 20%, respectivamente

Subsídio de risco 30%

Subsídio de atavio 30%

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 69/01
de 28 de Setembro

Convindo proceder ao reajustamento e aprovação do regime remuneratório das carreiras especiais do pessoal de justiça, previstos no Decreto n.º 2/98, de 13 de Fevereiro,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente decreto estabelece o regime remuneratório do pessoal dos Registos e do Notariado, dos Tribunais, da Identificação Civil e Criminal, adiante designados por oficiais de justiça

ARTIGO 2.º
(Direito à remuneração)

1 Os oficiais de justiça têm direito ao vencimento-base, suplementos, prestações sociais, abonos complementares e extraordinários previstos neste decreto, no regime remuneratório da função pública e demais legislação em vigor

2 Os suplementos referidos no número anterior, integram

- a) subsídio de renda de casa,
- b) abono para despesas de representação,
- c) subsídio de risco,
- d) subsídio de instalação

3 As modalidades e as condições de atribuição de prestações complementares do abono da família, do 13.º

mês, subsídio de funeral e do subsídio por morte, são as definidas no sistema retributivo da função pública

CAPÍTULO II
Remunerações e Subsídios

ARTIGO 3.º
(Remunerações)

1 Os vencimentos dos oficiais de justiça são os que forem aprovados pela proposta apresentada (mapas anexos), sem prejuízo das revalorizações ou dos incrementos que vierem a ser praticados no âmbito da política salarial do Programa do Governo nesta matéria

2 Os oficiais de justiça nomeados para exercerem funções de inspectores dos Registos e do Notariado, conservadores, notários, seus adjuntos, secretários judiciais, escrivães de direito, analistas de sistema e oficiais de identificação de 1.ª classe, têm direito ao vencimento correspondente a sua categoria anterior acrescida de 30% sobre o vencimento-base enquanto durar a comissão de serviço, sem prejuízo de outras remunerações a que tiverem direito

3 No exercício de funções, os substitutos dos oficiais de justiça, têm direito a 35% do vencimento-base do titular do lugar

ARTIGO 4.º
(Subsídio de renda de casa)

Os oficiais de justiça têm direito mensalmente a um subsídio de renda de casa nos termos a regulamentar pelo Ministério das Finanças

ARTIGO 5.º
(Subsídio de representação)

São abonados mensalmente de subsídios sobre o vencimento-base a título de despesas de representação

- a) os inspectores dos Registos e do Notariado — 10%,
- b) conservadores, notários e seus adjuntos — 10%,
- c) secretários judiciais e analistas de sistema — 5%,
- d) escrivães de direito e oficiais de identificação de 1.ª classe — 5%

ARTIGO 6.º
(Subsídio de risco)

É atribuído aos oficiais de justiça um subsídio de risco, correspondente a 7% do vencimento-base mensal

ARTIGO 7.º
(Subsídio de atavio)

Os oficiais de justiça têm direito a subsídio mensal de atavio, correspondente a 10% do seu vencimento-base